



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.090 - MT
(2014/0107182-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE PINHO AZAMBUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : JOCIMAR RIBEIRO MARINO DE JESUS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVA DOSIMETRIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de insuficiência das provas da autoria, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.
2. A Corte de origem não reproduziu os depoimentos das testemunhas; limitou-se a registrar a formação do seu convencimento e as impressões que teve a partir da análise das transcrições, o que impossibilita a reavaliação das provas nesta instância extraordinária.
3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite, em agravo regimental, a apreciação de questão que não foi objeto do recurso especial. Precedentes.
4. Afronta o art. 59 do CP decisão que considera como circunstâncias judiciais negativas consequências inerentes ao crime de latrocínio, mormente se não especificados elementos concretos do caso em análise.
5. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa das consequências do crime e reduzir a pena imposta ao agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.090 - MT
(2014/0107182-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE PINHO AZAMBUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS VINICIUS DE PINHO AZAMBUJO agrava da decisão de fls. 475-481, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pela defesa.

O agravante sustenta que a análise da violação do art. 59 do CP (consequência inerente ao crime utilizada como circunstância judicial desfavorável) e da desclassificação do crime de latrocínio por ausência de exame de corpo de delito não demandam o reexame de fatos e provas.

Afirma, ainda, que "o recurso especial visa analisar, em que momento as provas mostraram-se suficientes para comprovar a materialidade, considerando ainda que existem nos autos provas testemunhais de que o agravante encontrava-se em casa com seus pais no momento do crime" (fl. 491).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para dar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.090 - MT
(2014/0107182-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVA DOSIMETRIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de insuficiência das provas da autoria, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.
2. A Corte de origem não reproduziu os depoimentos das testemunhas; limitou-se a registrar a formação do seu convencimento e as impressões que teve a partir da análise das transcrições, o que impossibilita a reavaliação das provas nesta instância extraordinária.
3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite, em agravo regimental, a apreciação de questão que não foi objeto do recurso especial. Precedentes.
4. Afronta o art. 59 do CP decisão que considera como circunstâncias judiciais negativas consequências inerentes ao crime de latrocínio, mormente se não especificados elementos concretos do caso em análise.
5. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa das consequências do crime e reduzir a pena imposta ao agravante.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Assiste razão ao agravante no que tange à alegada violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 59 do Código Penal, motivo por que, em juízo de retratação, inerente ao agravo regimental, reconsidero a decisão de fls. 475-481, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos a seguir explicitados, devendo ser mantida a decisão agravada nos demais pontos.

I. Insuficiência de provas da autoria

O agravante afirma que "o recurso especial visa analisar, em que momento as provas mostraram-se suficientes para comprovar a materialidade, considerando ainda que existem nos autos provas testemunhais de que o agravante encontrava-se em casa com seus pais no momento do crime" (fl. 491).

Quanto à presença do agravante no local do crime no momento da sua consumação, o Tribunal *a quo* chegou à conclusão de que o réu é o autor do fato delitivo depois de ponderar os elementos de prova constantes do processo, tanto os favoráveis quanto os desfavoráveis à defesa. Confira-se:

Nessa contextura, se nos assomam de todo dissonantes com o acervo fático-probatório as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa dos dois apelantes, conducentes, à evidência, a um desvelado e premeditado embaraço na valoração da prova.

Ora, malgrado a testemunha Marli de Souza Fonseca ateste em juízo que o apelante Fagner Vitorazzi estava em sua casa entre 18h00min e 20h00min [CD-ROM - fl. 153 - 01 '36"] e a testemunha Fábio da Silva Domiciano confirme que o acusado Marcos Vinícius de Pinho Azambuja no dia dos fatos estava em sua companhia na praia SEMATUR, tomando vinho, até por volta das 20h00min [CD-ROM - fl. 153 - 04'30"], **ambas as declarações denotam incongruências e se mostram, deveras, inconsistentes se cotejadas com a firme e reluzente versão apontada pela vítima e pelos policiais, indícios estes que se descortinam em desfavor da tese absolutória propugnada pela Defesa.**

Outrossim, verifica-se que as declarações da testemunha Rodrigo Alirio da Silva prestadas em juízo mostraram-se, de todo em todo, divorciadas do depoimento concedido na etapa policial, o que vem apenas emprestar incredulidade à sua versão dos fatos, **máxime pelos indícios hauridos de que seria ele o fornecedor da arma utilizada no crime.**

Desse modo, não obstante a negativa de autoria dos apelantes ao longo de todo o procedimento penal, **temos que o envolvimento dos acusados Marcos Vinícius de Pinho Azambuja e Fagner Vitorazzi**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no contexto criminoso versado na denúncia é incontestes, de modo que o acervo de provas na espécie serve a lastro da condenação. Utiliza-se, em casos que tais, a latere das provas testemunhais carreadas aos autos, **um juízo de lógica dedutiva para a valoração das circunstâncias relacionadas com o fato em apreço [art. 239, CPP], a possibilitar que a prova indiciária seja também submetida à apreciação jurisdicional, por meio de um livre convencimento motivado [art. 155, CPP], permitindo a tangibilidade de bases argumentativas tendentes à solução do caso sub examine.**

Descabidas, pois, as teses de absolvição, por estar provado que os réus concorreram para a infração penal, não havendo, pois, dúvidas sobre a existência do crime descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
(fls. 378-379, destaquei)

Como se observa, o acórdão recorrido fundamentou a condenação do agravante nos depoimentos que entendeu serem mais coerentes e descreveu as inconsistências daqueles a que atribuiu menor valor probatório.

Embora seja possível, em tese, revalorar as provas descritas pelas instâncias ordinárias, o **Tribunal de Justiça não reproduziu os depoimentos por ele analisados.** Limitou-se a registrar a formação do seu convencimento e as impressões que teve a partir da análise das transcrições, o que impossibilita a reavaliação das provas nesta instância extraordinária.

Assim, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ o requerimento de análise do "momento [em que] as provas mostraram-se suficientes para comprovar a materialidade, considerando ainda que existem nos autos provas testemunhais de que o agravante encontrava-se em casa com seus pais no momento do crime" (fl. 491), de maneira a impedir o conhecimento do recurso especial neste ponto.

II. Desclassificação – ausência de prova da materialidade

O agravante alega que, para comprovar a materialidade do crime de latrocínio, é necessário o exame de corpo de delito, não realizado na hipótese, o que implica a desclassificação da conduta.

Com efeito, a defesa assevera, neste agravo regimental, que "o pedido do agravante limita-se apenas à valoração das provas, não sendo o caso de reexame, pois os fatos estão demonstrados e o pedido visa a reavaliação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas produzidas nos autos, e ainda clama pela desclassificação do delito" (fl. 490).

A análise do recurso especial, contudo, revela que a referida desclassificação não fez parte dos requerimentos daquela peça, como o próprio agravante admite ao afirmar que "A defesa, ao interpor o recurso especial, alegou que houve negação de vigência ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e ao artigo 59 do Código Penal" (fl. 488).

A jurisprudência desta Corte Superior não tolera que a parte faça requerimento em agravo regimental que não haja sido objeto do recurso especial. Isso porque a inovação dos pleitos da defesa é obstada pela preclusão consumativa do direito de recorrer com a interposição do recurso especial perante o Tribunal de origem, que deve esgotar, à uma, a matéria a ser devolvida ao STJ. Confira-se:

[...]

3. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.570.629/PE, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., DJe 17/3/2016, destaquei)

[...]

III. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor, em Agravo Regimental, sobre tese que não foi objeto do Recurso Especial, por se tratar de inovação recursal, vedada, em razão da preclusão consumativa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.493.605/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 573.892/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 65.920/PB, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 2ª T., DJe 17/3/2016, destaquei)

Portanto, é descabido o exame do pleito de desclassificação neste agravo regimental.

III. Redução da pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta que a violação do art. 59 do CP (uso de consequência inerente ao crime como circunstância judicial desfavorável) pode ser verificada sem demandar o reexame de matéria fático-probatória. Alega que "consequências prejudiciais à tranquilidade psíquica da vítima" decorrem de qualquer conduta criminosa, de maneira que não se pode utilizar essa circunstância para exasperar a sua pena-base.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do artigo 59 do Código Penal, das quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Na espécie, verifico que a sentença realizou a dosimetria do agravante nestes termos:

Feito isso, passo à dosimetria da pena do sentenciado Marcos Vinicius:

O preceito secundário do tipo penal descrito alhures é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão e multa. Com isso, passo à dosimetria da pena, com lume no artigo 59, do Diploma retro mencionado.

Analizando as informações constantes nos autos, verifico que a culpabilidade foi normal do tipo; **o réu não registra antecedentes**, conforme se evola da certidão de fl. 103; nada se apurou acerca de sua conduta social e personalidade; **as circunstâncias coadunam-se com o preceito primário do hediondo ilícito; gerou consequências prejudiciais à tranquilidade psíquica da vítima**; por fim, o sujeito passivo em nada contribuiu para o cometimento do delito.

Nesta senda, **sopesadas todas estas circunstâncias, fixo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base no importe de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Constato a presença da atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, ao que atenuo a reprimenda em 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 03 (três) dias-multa.

Não há agravantes nem causas de aumento a serem sopesadas.

Por outro lado, incide a causa de diminuição do 'conatus', prevista no artigo 14, inciso II, do Estatuto Repressivo Criminal, razão pela qual, face ao 'iter criminis' percorrido, bem como tendo em conta que o disparo de arma de fogo visou atingir região letal do corpo da vítima, diminuo a pena em seu grau mínimo (1/3), encontrando a 'sanctio iuris' no patamar de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

À mingua de outros elementos modificadores, torno a pena supracitada definitiva.

(fl. 273, destaquei)

O acórdão recorrido confirmou a dosimetria ao asseverar o seguinte:

Alternativamente, a Defesa insurge-se contra a dosimetria da pena fixada pelo juízo a quo, asseverando que o magistrado laborou em erro ao considerar como desfavorável a circunstância judicial das consequências do crime em relação aos dois apelantes, porquanto, ao invés de analisar especificamente o crime ocorrido, fez um estudo genérico das consequências do tipo penal. De ver-se, entretanto, que o inconformismo se mostra ilegítimo, pois **ao valorar as consequências como "[...]prejudiciais à tranquilidade psíquica da vítima..."[fl. 239v], o juiz mais não fez senão avaliar o mal causado pelo crime, que transcendeu, a todas as luzes, o resultado típico.**

(fl. 381, destaquei)

A partir da análise desses excertos, verifico a violação do art. 59 do CP, pois não foi declinado, com base em elementos concretos dos autos, em que consistiram exatamente as "consequências prejudiciais à tranquilidade psíquica da vítima", nem foi especificado como elas se diferenciam das que decorrem naturalmente de latrocínios ou de qualquer outro crime.

Dessa forma, deve ser decotada da dosimetria a ponderação negativa das circunstâncias judiciais – consequências prejudiciais à tranquilidade da vítima –, ante a violação do art. 59 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Nova dosimetria da pena

A sentença, ao condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º (segunda parte), c/c o art. 14, II, do Código Penal, exasperou em 6 meses de reclusão e 10 dias-multa a pena-base, por sopesar negativamente as circunstâncias judiciais, no que totalizou 20 anos e 6 meses de reclusão, mais 20 dias-multa, em regime fechado.

Afastadas as circunstâncias consideradas negativas pelas instâncias ordinárias, não há outra razão para exasperação da pena na primeira fase, razão por que **fixo a pena-base no mínimo: 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na segunda fase, em que pese a atenuante da menoridade relativa, deixo de reduzir a pena, em respeito à Súmula n. 231 do STJ, de modo a determinar a **pena intermediária no patamar de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na terceira etapa, mantenho a minorante da tentativa na fração de 1/3, conforme aplicada pelas instâncias ordinárias, para tornar a **reprimenda definitiva em 13 anos e 4 meses de reclusão mais 6 dias-multa**, mantidos o regime fechado e os demais termos da sentença.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **reconsidero a decisão agravada**, para dar parcial provimento ao agravo regimental, a fim de **afastar as circunstâncias desfavoráveis e refazer a dosimetria, de modo fixar a pena definitiva em 13 anos e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa**, mantidos o regime fechado e os demais termos da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0107182-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 513.090 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01244256820138110000 1244252013 5362010 56508120108110006

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE PINHO AZAMBUJO
AGRAVANTE : FAGNER VITORAZZI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : JOCIMAR RIBEIRO MARINO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE PINHO AZAMBUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.